



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DTEL
Em 26/11/18
Horas 11:09
Por Kaiko

MENSAGEM Nº 419/2025-ALE

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 166/2025, que “Fica autorizada, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, a implementação da Política Sazonal de Reconhecimento e Valorização de colaboradores auxiliares - estagiários, menores aprendizes e terceirizados - e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de novembro de 2025.

Deputado ALAN QUEIROZ
1º Secretário – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farroupilha, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76801-189
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.681/0001-68



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2025

Fica autorizada, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, a implementação da Política Sazonal de Reconhecimento e Valorização de colaboradores auxiliares - estagiários, menores aprendizes e terceirizados - e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, a implementação da Política Sazonal de Reconhecimento e Valorização de colaboradores auxiliares.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como Política Sazonal de Reconhecimento e Valorização dos Colaboradores Auxiliares o programa *interna corporis* que visa a aumentar a satisfação, a motivação, o reforço à cultura organizacional, o estímulo ao bom desempenho e o especial momento anual de festividades - Natal e Ano Novo - presente sentimentos comunitários de solidariedade e de cooperação.

§ 2º Consideram-se colaboradores auxiliares aos serviços deste Poder Legislativo os estagiários, os menores aprendizes e os terceirizados de empresas contratadas prestadoras de serviço, assim definidos:

I - estagiários: aqueles submetidos ao regime jurídico da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo.

II - menores aprendizes: colaboradores auxiliares cujo regime jurídico segue a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos e esteja cursando o ensino fundamental, médio ou já ter concluído o ensino médio e, se for pessoa com deficiência - PCD, não comportará limite de idade;

III - terceirizados: aqueles contratados por empresa prestadora de serviços para atuar nas instalações de uma tomadora de serviços, no caso, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, havendo vínculo empregatício somente com a empresa prestadora de serviço, assim como competindo a esta a assunção por todos os encargos trabalhistas, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 2º A Política Sazonal de Reconhecimento e Valorização dos Colaboradores Auxiliares obedece aos seguintes princípios:

I - mera liberalidade;



II - eticidade;

III - sazonalidade;

IV - revogabilidade;

V - inexistência de vínculo subordinatório e/ou vínculo empregatício entre os colaboradores auxiliares e este Poder Legislativo;

VI - inalterabilidade dos contratos administrativos ou termos de cooperação vigentes;

VII - inoponibilidade de direitos subjetivos por parte dos colaboradores auxiliares;

VIII - existência de recursos orçamentários aptos à cobertura das despesas;

Art. 3º A Política Sazonal de Reconhecimento e Valorização dos Colaboradores Auxiliares dar-se-á exclusivamente em prestações de natureza não salarial, como itens de consumo, preferencialmente na forma de cestas natalinas, cestas básicas ou brindes, sendo vedada transferência ou repasse direto de numerário aos colaboradores auxiliares.

§ 1º Os itens de consumo para suprir as demandas atinentes à Política do *caput* deste artigo não deverão ostentar especificações e características excessivas àquelas necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 2º São considerados artigos de luxo aqueles assim considerados nos termos do anexo XII da Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, desta Casa de Leis.

Art. 4º A distribuição dos itens de consumo previstos no artigo 3º desta Lei Complementar não é considerada encargo trabalhista, previdenciário, fiscal e comercial resultante da execução do contrato.

§ 1º A distribuição de itens de consumo para suprir às demandas da Política instituída nesta Lei Complementar não interfere nos contratos administrativos em curso, tampouco exonera as empresas contratadas de cumprirem disposições de acordo ou convenção coletiva atinentes às respectivas categorias.

§ 2º A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO deverá velar pelo dever de comunicação formal e documentação, emitindo aviso no qual conste, para cada colaborador auxiliar beneficiado, explicação que a prestação não salarial consiste em um brinde de fim de ano, como forma de reconhecimento e gratidão, sem qualquer natureza salarial, obrigação futura ou habitualidade, recolhendo a assinatura do colaborador em formulário próprio quando do momento da entrega, em via que deverá ser arquivada pelo setor competente.

Art. 5º A implementação da Política Sazonal de Reconhecimento e Valorização dos Colaboradores Auxiliares prevista nesta Lei Complementar será custeada com recursos provenientes do orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, devendo,



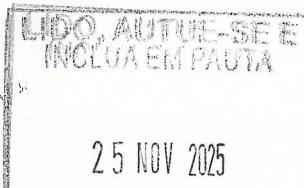
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

nos autos do processo administrativo que a autorizar, ser demonstrada a existência de dotação orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de novembro de 2025.

Deputado ALAN QUEIROZ
1º Secretário – ALE/RO



1º Secretário

PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>25 NOV 2025</p> <p>Protocolo: 168/25</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº 166/25
-----------	--	--------------------------------	-----------

AUTOR: MESA DIRETORA

Fica autorizada, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, a implementação da Política Sazonal de Reconhecimento e Valorização de colaboradores auxiliares - estagiários, menores aprendizes e terceirizados - e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, a implementação da Política Sazonal de Reconhecimento e Valorização de colaboradores auxiliares.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como Política Sazonal de Reconhecimento e Valorização dos Colaboradores Auxiliares o programa *interna corporis* que visa a aumentar a satisfação, a motivação, o reforço à cultura organizacional, o estímulo ao bom desempenho e o especial momento anual de festividades - Natal e Ano Novo - presente sentimentos comunitários de solidariedade e de cooperação.

§ 2º Consideram-se colaboradores auxiliares aos serviços deste Poder Legislativo os estagiários, os menores aprendizes e os terceirizados de empresas contratadas prestadoras de serviço, assim definidos:

I - estagiários: aqueles submetidos ao regime jurídico da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo.

II - menores aprendizes: colaboradores auxiliares cujo regime jurídico segue a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos e esteja cursando o ensino fundamental, médio ou já ter concluído o ensino médio e, se for pessoa com deficiência - PCD, não comportará limite de idade;

III - terceirizados: aqueles contratados por empresa prestadora de serviços para atuar nas instalações de uma tomadora de serviços, no caso, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, havendo vínculo empregatício somente com a empresa prestadora de serviço, assim como competindo a esta a assunção por todos os encargos trabalhistas, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
Art. 2º A Política Sazonal de Reconhecimento e Valorização dos Colaboradores Auxiliares obedece aos seguintes princípios:			
I - mera liberalidade; II - eticidade; III - sazonalidade; IV - revogabilidade; V - inexistência de vínculo subordinatório e/ou vínculo empregatício entre os colaboradores auxiliares e este Poder Legislativo; VI - inalterabilidade dos contratos administrativos ou termos de cooperação vigentes; VII - inoponibilidade de direitos subjetivos por parte dos colaboradores auxiliares; VIII - existência de recursos orçamentários aptos à cobertura das despesas;			
Art. 3º A Política Sazonal de Reconhecimento e Valorização dos Colaboradores Auxiliares dar-se-á exclusivamente em prestações de natureza não salarial, como itens de consumo, preferencialmente na forma de cestas natalinas, cestas básicas ou brindes, sendo vedada transferência ou repasse direto de numerário aos colaboradores auxiliares.			
§ 1º Os itens de consumo para suprir as demandas atinentes à Política do <i>caput</i> deste artigo não deverão ostentar especificações e características excessivas àquelas necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.			
§ 2º São considerados artigos de luxo aqueles assim considerados nos termos do anexo XII da Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, desta Casa de Leis.			
Art. 4º A distribuição dos itens de consumo previstos no artigo 3º desta Lei Complementar não é considerada encargo trabalhista, previdenciário, fiscal e comercial resultante da execução do contrato.			
§ 1º A distribuição de itens de consumo para suprir às demandas da Política instituída nesta Lei Complementar não interfere nos contratos administrativos em curso, tampouco exonera as empresas contratadas de cumprirem disposições de acordo ou convenção coletiva atinentes às respectivas categorias.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
-----------	--	--------------------------------	----

AUTOR: MESA DIRETORA

§ 2º A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO deverá velar pelo dever de comunicação formal e documentação, emitindo aviso no qual conste, para cada colaborador auxiliar beneficiado, explicação que a prestação não salarial consiste em um brinde de fim de ano, como forma de reconhecimento e gratidão, sem qualquer natureza salarial, obrigação futura ou habitualidade, recolhendo a assinatura do colaborador em formulário próprio quando do momento da entrega, em via que deverá ser arquivada pelo setor competente.

Art. 5º A implementação da Política Sazonal de Reconhecimento e Valorização dos Colaboradores Auxiliares prevista nesta Lei Complementar será custeada com recursos provenientes do orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, devendo, nos autos do processo administrativo que a autorizar, ser demonstrada a existência de dotação orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 25 de novembro de 2025.

Deputado ALEX REDANO
Presidente

Deputado LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente

Deputado ROSÂNGELA DONADON
2º Vice-Presidente

Deputado ALAN QUEIROZ
1º Secretário

Deputado CÁSSIO GOIS
2º Secretário

Deputado EDEVALDO NEVES
3º Secretário

Deputado MARCELO CRUZ
4º Secretário



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
-----------	--------------------------------	----

AUTOR: MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Deputados(as),

Trata-se de projeto de lei que visa a reconhecer e agradecer os colaboradores auxiliares deste Poder Legislativo (estagiários, menores aprendizes e terceirizados) que desempenharam com afinco suas tarefas nesta Casa de Leis, nas atividades-meio.

Não se trata de obrigação trabalhista ou previdenciária, mas mera liberalidade deste Poder Legislativo, o que visa a consagrar as modernas técnicas de gestão de pessoas, inclusive, com foco na eficiência do serviço, na razoabilidade e adequação orçamentária e fortalecimento dos laços e motivação.

Os contratos administrativos em curso não serão afetados por essa medida legislativa, permanecendo iguais àqueles já pactuados, não gerando custo adicional diretamente vinculado às empresas prestadoras de serviço, as quais continuam com o dever de cumprir com suas obrigações contratuais e/ou aquelas previstas em acordo ou convenção coletiva para as respectivas categorias.

O fato de ser mera liberalidade a distribuição de tais cestas já encontra amparo em uma série de leis no país, a saber, no caso dos estagiários, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que ratifica a eventual possibilidade de concessão de benefícios sem desnaturar o vínculo inicialmente formado (art. 12, § 1º):

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem entendimento consolidado no sentido de que cestas de natal ofertadas aos empregados nos meses de dezembro, como forma de agradá-los, consistem numa simples benesse, não possuindo natureza salarial ou indenizatória, cabendo, inclusive, a supressão a qualquer momento, por ato unilateral, não gerando direitos aos obreiros.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU. ACÓRDÃO REGIONAL ANTERIOR À LEI 13.015/2014. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esclareça-se que, embora o eg. TRT tenha lançado fundamentos acerca da supressão do intervalo intrajornada e a forma de sua remuneração, o réu não foi condenado ao pagamento de horas extras em razão de intervalos intrajornada não usufruídos. Em verdade, a pretensão do réu, manifestada em recurso ordinário, diz respeito à forma de apuração de horas extras, que, como ele alega, foram apuradas pelo autor em razão de diferenças ínfimas do intervalo



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>intrajornada . Entretanto, o eg. Tribunal Regional foi claro ao afirmar que "foram deferidas apenas as diferenças de horas extras, as quais serão apuradas em sede de liquidação de sentença, com base nos cartões de ponto e, não, na amostragem apresentada pelo obreiro." Assim, estando clara a decisão no sentido de que as horas extras serão apuradas com base nos cartões de ponto, afasta-se a omissão indicada pelo réu. INTERVALO INTRAJORNADA . CONCESSÃO PARCIAL. Embora o eg. TRT tenha lançado fundamentos acerca da supressão do intervalo intrajornada e a forma de sua remuneração, o réu não foi condenado ao pagamento de horas extras em razão de intervalos intrajornada não usufruídos. Não há interesse recursal por parte do réu em recorrer relativamente a horas extras em virtude da concessão irregular do intervalo intrajornada, destoando da realidade dos autos sua alegação de que "a concessão de uma hora extra e reflexos nos dias em que o autor gozou 55, 56, 57, 58 e até 59 minutos não está em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade" . Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. HIPOTECA JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE INDÍCIO DE INADIMPLÊNCIA . Merece provimento o agravo de instrumento por possível violação do art. 466 do CPC/73. III - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS . A condenação em honorários de advogado a título de indenização por perdas e danos experimentados pelo autor da ação não encontra suporte no direito processual do trabalho. No caso dos autos, o reclamante não se encontra patrocinado por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional, o que, à luz do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e da jurisprudência consubstanciada na Súmula/TST nº 219, torna indevida a condenação do réu ao pagamento da verba honorária. Recurso de revista não conhecido . CESTA DE NATAL. NATUREZA. SUPRESSÃO POR ATO UNILATERAL. POSSIBILIDADE . A cesta de natal oferecida aos empregados nos meses de dezembro, habitualmente e sem caráter contraprestativo, constitui uma benesse fornecida com o intuito de agradar os empregados, não possuindo natureza salarial ou indenizatória. Assim, correto o eg. TRT ao afirmar que a benesse poderia ser suprimida a qualquer momento, sem justificativa, por ato unilateral do empregador. Recurso de revista não conhecido . HIPOTECA JUDICIÁRIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser cabível na Justiça do Trabalho a constituição da hipoteca judiciária para garantia da execução, inclusive de ofício. O fundamento jurídico do instituto em tela é o artigo 495 do CPC/2015 (anterior artigo 466 do CPC/1973), de aplicação subsidiária no processo do trabalho. Impende destacar que a capacidade financeiro-econômica do réu não garante o pagamento espontâneo dos créditos trabalhistas, de modo que o fato de o empregador possuir lastro financeiro para suportar a condenação não é fator determinante para a constituição ou não da hipoteca judiciária . Recurso de revista conhecido por violação do art. 466 do CPC/1973 (então vigente) e provido.</p>			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
-----------	--------------------------------	----

AUTOR: MESA DIRETORA

(TST - ARR: 13166420135030105, Relator.: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/09/2018, 3^a Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2018)

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) já decidiu, em casos que versam sobre servidores públicos, e não terceirizados e estagiários, é verdade, que a doação de cestas de natal depende do preenchimento de dois requisitos: previsão em lei e adequação orçamentária. Ora, se para servidores os requisitos são apenas esses dois, com ainda mais razão a benesse, sazonal e facultativa, para colaboradores auxiliares, que percebem remuneração inferior aos servidores da Casa, com ainda mais razão figura como medida proporcional, exatamente como um mecanismo simultâneo de incentivo à produtividade e também à justiça social.

CONSULTA - MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCESSÃO DE CESTA DE NATAL - VANTAGEM IN Natura - LEGALIDADE - NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGISLATIVA E ORÇAMENTÁRIA E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. É lícita a concessão pelo Município de cestas de natal para os servidores públicos, desde que obedecidos os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade, e haja previsão legislativa e prévia dotação orçamentária.

(TCE-MG - CONSULTA: 911586, Relator.: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 01/10/2014, Data de Publicação: 17/10/2014)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. concessão de cestas natalinas aos servidores públicos. legalidade. requisitos. atendimento. compra de bebidas alcoólicas pela administração. possibilidade excepcional. demonstração. ausência. prática administrativa reiterada. art. 24, caput e parágrafo único, da lindb. princípio da insignificância. aplicação. aplicação de sanção. impossibilidade. promoção pessoal. cor de papel da cesta. identificação pessoal do prefeito. ausência de prova de determinação do prefeito para inclusão da cor. princípio da razoabilidade. promoção pessoal não configurada. procedência parcial. recomendação. arquivamento.

1. É legal a compra de cestas natalinas aos servidores públicos, desde que existente previsão legal autorizativa e dotação orçamentária que suporte a despesa.
2. A compra de bebidas alcoólicas pela Administração Pública deve se revestir de excepcionalidade e ser feita em especial interesse público, para recepcionar ou homenagear autoridade pública, não se admitindo referida prática para



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA		
<p>comemorações e fatos corriqueiros, repetitivos e previsíveis.</p> <p>3. A identificação pessoal de agente público a fim de promovê-lo indevidamente deve ser comprovada, não cabendo presunção de ilegitimidade de despesa com publicidade por violação ao princípio da impessoalidade.</p> <p>4. A prática administrativa reiterada, bem como o princípio da insignificância, são elementos capazes de influenciar na aplicação de multa por irregularidade praticada pelos jurisdicionados desta Corte.</p> <p>5. Necessária a utilização do princípio da razoabilidade ao julgar as condutas dos agentes sujeitos ao controle, mormente ao se perceber ser distante a possibilidade de infringência de qualquer norma por suas condutas.</p> <p>(TCE-MG - REPRESENTAÇÃO: 1119762, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 08/10/2024, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 03/12/2024)</p> <p>Feitas as considerações acima, entende-se que o projeto de lei assegurará um melhor acesso aos serviços públicos (atividades-meio) desta Casa de Leis, de modo que se solicita aos colegas Deputados Estaduais a sua respectiva aprovação.</p>		

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68